HABEAS CORPUS Nº 501.803 - SP (2019/0092145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP0361746
		WALLAS RICHERD TROVELLI - SP427087
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS DONIZETE DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATEUS DONIZETE DA COSTA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2006761-52.2019.8.26.0000.

Aduzem os impetrantes, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumentam a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Realçam as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes e com ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Sustentam que o delito do art. 129, § 1°, inciso I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, o que possibilitaria a suspensão condicional do processo e a fixação de regime inicial aberto, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de sua eventual condenação.

Requerem, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final deste *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 13-15):

> *[...]*
> *O argumento utilizado pelos impetrantes de que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e que possui ocupação lícita e residência fixa não é fator impeditivo da*

custódia cautelar. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> *"A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ HC nº 147.788/SP Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz DJe 23/11/2010).*

No mais, insta salientar que o paciente está sendo acusado pela prática crime praticado com violência contra pessoa, tendo em vista que, de acordo com a denúncia, a vítima passeava pela praça da cidade quando foi abordada pelo paciente e seus comparsas, dentre eles um adolescente, que passara a agredir o ofendido Ricardo com chutes, socos, pontapés e golpes de uma garrafa. Consta, ainda, que o ofendido caiu no chão, desmaiou e foi socorrido por populares e pelas testemunhas Vitor Ribeiro e Ana Nicole Ribeiro.

Importante salientar, mais uma vez, que há nos autos notícias de que, dias após os fatos, o acusado Carlos Alberto abordou a testemunha Vitor e a ameaçou de morte dizendo ser integrante do "comando" e que, caso Vitor contasse algo sobre o ocorrido, poderia ser o próximo.

Nesse contexto, como já mencionado na decisão antes, a manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra necessária, inclusive, por conveniência da instrução criminal. Segundo entendimento do C. STJ:

[...]

No mais, a nosso ver, é plenamente admissível levar em consideração a gravidade dos delitos para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser verificada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social.

Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente. Isso porque, diversamente do sustentado pela defesa, resta

> *plenamente justificada a segregação cautelar, ante a insuficiência das demais medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal para impedir a reiteração criminosa. Sobre este aspecto vale demonstrar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator